



**OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1004/2022**

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
**Manoel José Nogueira Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017, a Mensagem Governamental nº 44/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.972, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.**

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 06/07/22

8:45

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.990

Em: 06/07/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 05 DE JULHO DE 2022

**“Altera a Lei Complementar nº 33, de  
14 de dezembro de 2017”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A tabela de vencimento do grupo ocupacional 2, categoria nível superior, referente ao anexo III, passa a vigorar nos termos do Anexo constante desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Fica revogada a alínea “e” do inciso I do art. 29 e §4º do art. 29 da Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de julho de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DOS AUDITORES FISCAIS COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR

TABELA I – VIGÊNCIA DE 01/01/2022 A 28/02/2023

GRUPO	CATEGORIA	REFERENCIA											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
2	SUPERIOR	10.800,00	11.124,00	11.457,72	11.801,45	12.155,50	12.520,16	12.895,76	13.282,64	13.681,12	14.091,55	14.514,30	14.949,73

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 3% DE CRESCIMENTO

TABELA II - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023

GRUPO	CATEGORIA	REFERENCIA											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
2	SUPERIOR	12.000,00	12.360,00	12.730,80	13.112,72	13.506,11	13.911,29	14.328,63	14.758,49	15.201,24	15.657,28	16.127,00	16.610,81

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 3% DE CRESCIMENT



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 044/2022

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a **Lei Complementar Municipal nº 33, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Fiscalização do Município de Rio Branco.**

A alteração versa, tão somente, sobre correções de erros materiais presentes no projeto anteriormente enviado, a exemplo da vigência dos valores constantes no anexo III, a contar de março de 2023, informação ausente na proposta inicial, cuja votação ocorrera em 22 de abril, e culminou na edição da Lei nº 138/2022.

Além disso, consta, neste PL, a revogação da gratificação de atividade específica – GAE aos auditores de obras e urbanismo, situação deliberada nas negociações com a correspondente categoria, diante da majoração do vencimento-base.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2022

Atenciosamente,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

## **ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 27/2022**

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**altera a Lei Complementar Municipal nº 33 de 14 de dezembro de 2017**”.

### **1. INTRODUÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei tem a finalidade de corrigir erros materiais presentes no projeto anteriormente enviado, a exemplo da vigência dos valores constantes no anexo III, a contar de março de 2023, informação ausente na proposta inicial, cuja votação ocorrera em 22 de abril, e culminou na edição da Lei nº 138/2022.

### **2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois trata apenas de uma retificação quanto a vigência dos valores constantes no anexo III.

### **3. CONCLUSÃO**



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, faz-se dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise,  
Rio Branco/AC, 14 de junho de 2022.



**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de Planejamento



**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo SAJ nº. 2022.02.000972**

**Interessado (a): Secretaria Municipal da Casa Civil**

**Assunto: Consulta - de Secretário Municipal**

**EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 33/2017. LEI DA FISCALIZAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA REPUBLICAÇÃO DE TABELA DE ANEXO DE REMUNERAÇÃO QUE FOI PUBLICADA ANTERIORMENTE COM ERRO PELA OMISSÃO DE DATAS DE VIGÊNCIA DOS NOVOS VALORES REMUNERATÓRIOS. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES. PROJETO QUE NÃO CRIA DESPESA. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS DA LC 138/2022 QUE ALTEROU A LC 33/2017.**

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria Municipal da Casa Civil, OF/GAB/SMCC/Nº371/2022, de fls.01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 33/2017, lei que Institui a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco, apresentado pela Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Gestão Administrativa, o qual informa que as alterações se fazem necessárias por ter ocorrido erro na publicação da tabelas remuneratórias do Anexo III da citada lei complementar, quando da recente publicação da LC 138/2022.

No projeto de lei se pretende revogar a alínea “e” do inciso I do art. 29 da LC 33/2017, a qual diz respeito a GAE- Gratificação de Atividade Específica.

O Secretário Municipal de Gestão Administrativa afirma, por fim, que o presente projeto de lei não cria despesas para a Administração

Pública.

A minuta de projeto de lei consta dos autos às fls.03/04 dos autos.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei, de fls.03/04 dos autos, posto sob apreciação jurídica deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Complementar 33/2017, que Institui a Lei Geral da Fiscalização da Administração Direta do Município de Rio Branco, apresentado pela Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Gestão Administrativa, o qual informa que as alterações se fazem necessárias por ter ocorrido erro na publicação da tabelas remuneratórias do Anexo III da citada lei complementar, quando da recente publicação da LC 138/2022.

**O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.**

**Também não apresenta o projeto de lei vícios de ordem legal ou constitucional.**

De esclarecer que o Secretário Municipal de Gestão Administrativa afirma, por fim, que o presente projeto de lei não cria despesas para a Administração Pública, tendo ocorrido tão somente erro na publicação da LC 138/2022, a qual teve o Anexo III da LC 33/2017 publicado sem as datas de vigências dos novos valores remuneratórios dos Servidores do Grupo 2, nível superior.

Quanto ao mérito das alterações legais no presente projeto de lei, não compete à Procuradoria Geral do Município emitir juízos de valor, sendo

do gestor o dever de apreciação, particularmente quanto à revogação da alínea “e” do inciso I do art. 29 da LC 33/2017, a qual diz respeito a GAE- Gratificação de Atividade Específica.

Na oportunidade, alertamos que se for revogada a alínea “e” do inciso I do art. 29 da LC 33/2017, também deverá ser revogado o §4º do art. 29 da LC 33/2017, pois trata da referida gratificação que ora se pretende revogar.

Com efeito, feitas as considerações acima, sugerimos a seguinte redação para o Art. 1º do presente projeto de lei em apreciação:

**“Art. 1º A tabela de vencimento base do grupo ocupacional 2, categoria nível superior, constante do Anexo III da Lei Complementar 33, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar nos termos do Anexo constante desta Lei Complementar.**

**Art. 2º Fica revogada a alínea “e” do inciso I do art. 29 e o §4º do art. 29 da Lei Complementar 33, de 14 de dezembro de 2017.”**

Isto posto, **observadas as questões suscitadas e sugeridas neste parecer**, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende, devendo a mesma ser submetida ao Excelentíssimo senhor Prefeito para apreciação e providências do devido processo legislativo.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 14 de junho de 2022.

**Luzia Castro de Oliveira**  
**Procuradora**  
**OAB/AC Nº 1.986**